

ART. 217 - A - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A presente aula trata de um dos tipos penais mais cobrados em provas de concurso público, o art. 217-A do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável. Nos blocos anteriores, esse tipo penal já foi abordado diversas vezes, mas, neste momento, serão estudados especificamente todos os dispositivos e todos os aspectos que precisam ser conhecidos para fins de prova.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Há, nesse tipo penal, interpretação analógica, e o sujeito passivo é necessariamente alguém menor de 14 anos de idade.

Assim, no dia em que a vítima completa 14 anos de idade, deixa de poder ser sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável. A lei entende, portanto, que alguém que completa 14 anos de idade pode dispor da própria liberdade sexual. Desse modo, a prática de ato sexual consentido entre um adolescente de 14 anos de idade e qualquer outra pessoa maior de 14 anos de idade não configura qualquer tipo penal.

Por mais imoral que a situação possa parecer, não é possível imputar crime a um indivíduo de 60 anos de idade que mantém relações sexuais consentidas com uma moça de 14 anos de idade, uma vez que essa é a idade que o Código Penal estabelece como marco para que a pessoa possa dispor livremente da própria liberdade sexual.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

Antes dessa data, até 7 de dezembro de 2025, a pena era de reclusão de 8 a 15 anos, sem multa. Atualmente, a pena é de reclusão de 10 a 18 anos, acrescida de multa.

O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa. Portanto, se um maior de idade, com 18 anos, mantém uma relação sexual, ainda que consentida, com vítima menor de 14 anos, caracteriza-se estupro de vulnerável. O consentimento da vítima menor de 14 anos é irrelevante. Não é válido o consentimento de alguém que tenha menos de 14 anos de idade para a prática de um ato sexual.

Se o autor for menor de 14 a 17 anos e mantiver relações sexuais com pessoa menor de 13 ou 12 anos, ainda que consentido, haverá ato infracional análogo a crime.

Obs.: Menores de 18 anos não podem ser imputados como autores de crime; são considerados menores infratores e praticam atos infracionais análogos a crime.

Assim, um rapaz de 16 anos que mantenha relações sexuais consentidas com uma menina de 13 anos estará diante de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.



Se o autor e a vítima tiverem ambos 13 anos e mantiverem relações sexuais consentidas, não se aplica a distinção usual entre autor e vítima, pois ambos são autores e vítimas, sendo todos menores de idade e, portanto, menores infratores. Cada um terá praticado ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável contra o outro. Esse quadro denomina-se estupro bilateral. Trata-se de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, e não do crime propriamente dito.

CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: dignidade sexual dos vulneráveis.
- Objeto material: pessoa vulnerável.
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum).
- Sujeito passivo: a pessoa considerada vulnerável.

A condição de vulnerável não se limita aos menores de 14 anos. Existem outras hipóteses previstas e serão analisadas adiante.

- Elemento subjetivo: dolo.
- Consumação: crime material – se consuma com a efetiva prática do ato sexual. Na conjunção carnal (com a penetração). No ato libidinoso (com a prática de qualquer ato). Não requer a ejaculação por parte do autor.

Grande parte dos elementos aplicáveis ao estupro de vulnerável coincide com os do crime de estupro, ressalvando-se que não se exige violência ou grave ameaça. O momento consumativo, o dolo e diversas jurisprudências apresentam semelhanças com o crime de estupro.

- Tentativa cabível.
- Crime instantâneo.
- APPI.
- Elevado potencial ofensivo.
- Pode ser transeunte ou não transeunte (possível a condenação com base apenas nas declarações da vítima).

Quando a vítima é menor de idade, exige-se depoimento especial, colhido por meio de técnicas específicas para obter sua versão, e não por qualquer delegado ou juiz. Quando a vítima for criança, menor de 12 anos, aplica-se igualmente técnica específica para colher depoimentos e realizar as oitivas dessas vítimas, crianças e adolescentes.

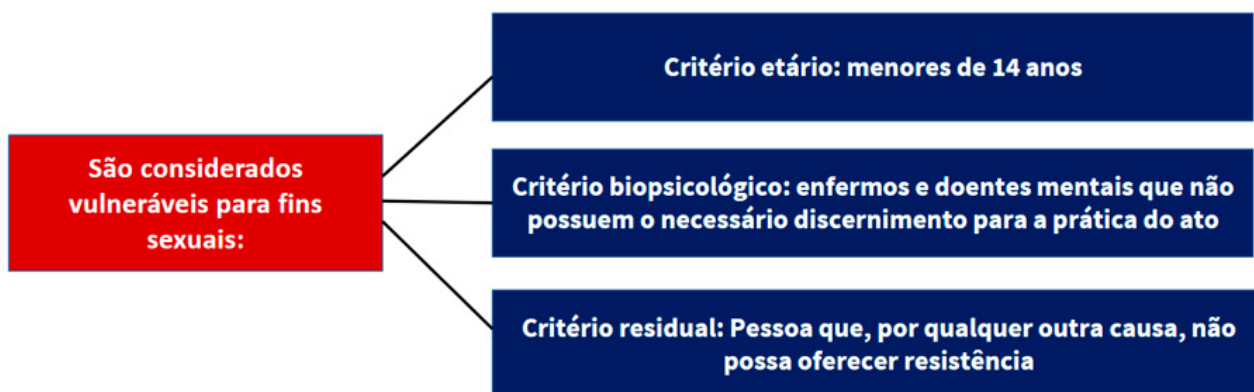
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Trata-se, por exemplo, de pessoa com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que, em razão dessa condição, não tem capacidade de compreender o ato sexual, e o agente se aproveita dessa incapacidade para praticar atos libidinosos. Nessas situações, a pessoa é considerada vulnerável para fins penais.

Outra hipótese frequente em provas refere-se à pessoa que, por qualquer motivo, não pode oferecer resistência ao ato sexual. O conceito é amplo e abrange, a título ilustrativo, indivíduo dormindo, desmaiado, completamente embriagado ou sob efeito de drogas a ponto de não entender o que sucede, ou pessoa submetida a anestesia.

Nesses casos, trata-se de vulnerabilidade transitória ou momentânea: a pessoa não é vulnerável em sentido permanente, mas, naquele instante, encontrava-se incapacitada de resistir ao ato sexual.

HIPÓTESES DE VULNERABILIDADE



Não é obrigatório decorá-los nominalmente para o exame; a finalidade é compreender que existem três espécies de vulneráveis por razões distintas. Muitas questões de prova abordam o estupro de vulnerável não apenas em relação ao menor de 14 anos, mas também quanto a outras formas de vulnerabilidade.

RELAÇÃO DE PARENTESCO

- Se o autor do estupro de vulnerável é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tiver autoridade sobre ela, incide aumento de pena (metade), em razão do art. 226, II, CP.

Embora existam casos de predadores que praticam estupro de vulnerável em estranhos, a ocorrência mais frequente envolve alguém com proximidade ou convivência com a vítima. Por exemplo, padrasto, tio, primo, amigo que reside na mesma casa ou professor.

Em situação concreta, um professor de 45 anos beijou uma aluna de 12 anos em um espaço isolado da escola. Tal conduta configura estupro de vulnerável, com aumento de pena em razão da autoridade inerente ao cargo de professor.

É POSSÍVEL O ERRO DE TIPO COM RELAÇÃO À IDADE DA VÍTIMA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Exemplo: Um indivíduo comparece à festa destinada a maiores de 18 anos e conhece uma mulher que aparenta ser adulta: corpo desenvolvido, comportamento de pessoa adulta, afirma frequentar faculdade. Após conversas, ambos deixam a festa e mantêm relações sexuais em um motel. Na manhã seguinte, a polícia surpreende-os e o prende em flagrante por estupro de vulnerável. Posteriormente, verifica-se que a suposta mulher tinha 13 anos de idade. Todas as circunstâncias fáticas indicavam tratar-se de adulta, e o agente não tinha conhecimento da menoridade.

Se a vítima tivesse 14 anos, não haveria crime. No caso descrito, o agente acreditava tratar-se de pessoa de 18 anos, caracterizando erro de tipo. No direito penal, o erro de tipo ocorre quando o agente possui percepção falsa da realidade e pratica a conduta sem dolo. O erro de tipo exclui o dolo. Admite-se a possibilidade de punição na modalidade culposa apenas quando houver previsão legal. No delito de estupro de vulnerável não existe previsão para modalidade culposa; assim, não admite estupro de vulnerável culposos.

Portanto, mesmo que se alegue que o agente deveria ter suspeitado (por exemplo, pela aparência ou por indícios como capa de celular infantil) e que agiu com imprudência por não verificar a identidade da parceira, tal culpa não autoriza a imputação do tipo penal do estupro de vulnerável.

Dessa forma, demonstrado que o agente não tinha dolo de praticar ato sexual com menor de 14 anos, a conduta não é punível como estupro de vulnerável.

- Sim, pois apenas haverá crime se o agente possuir conhecimento da vulnerabilidade da vítima.

Admite-se, contudo, a figura do dolo eventual: se o agente assumiu o risco de que a parceira fosse vulnerável, por exemplo, imaginando que poderia ter 13 anos e, ainda assim, mantendo a relação, restará caracterizado o dolo e haverá responsabilização pelo estupro de vulnerável se comprovada a vulnerabilidade da vítima.

Em contraste, se a vítima se encontrava totalmente embriagada ou incapacitada e o agente não percebeu essa condição, e restar demonstrado que ele não tinha conhecimento da vulnerabilidade no momento, não se imputará a ele o crime de estupro de vulnerável.



15m

Obs.: Para fins de prova, é necessário que o agente possua conhecimento da vulnerabilidade da vítima para que se lhe impute o crime de estupro de vulnerável.

É NECESSÁRIO O CONTATO FÍSICO ENTRE AUTOR E VÍTIMA PARA CONFIGURAR O ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Não, é dispensável o contato físico entre autor e vítima.

JURISPRUDÊNCIA

A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. STJ. 5ª Turma. RHC 70.976-MS, julgado em 2/8/2016 (Info n. 187).

Assim como o estupro pode ocorrer sem contato físico, inclusive por meio virtual, o estupro de vulnerável admite formas sem toque.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DISTINTOS DO DOLO FINAL DO AGENTE?

Se a vítima se encontra, por exemplo, anestesiada, e o agente, antes de alcançar a conjunção carnal pretendida, despe a vítima e a toca nos seios, a conduta configura ato libidinoso. Nessa hipótese, mesmo não se consumando a penetração, o crime está consumado, porquanto a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima basta para a consumação do delito previsto no art. 217-A.

JURISPRUDÊNCIA

"[é] pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional" (STJ. HC 583.369/SP, julgado em 21/9/2021).

"presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (STJ. REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022)

Um beijo rápido, um toque nas nádegas por cima da roupa ou condutas de aparente menor gravidade não se desclassificam para importunação sexual quando praticadas contra menores de 14 anos. Nesses casos, aplica-se o tipo penal de estupro de vulnerável.



JURISPRUDÊNCIA

A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. No caso, o recorrido deitou-se por cima da vítima com o membro viril à mostra, após retirar-lhe as calças, o que, de per si, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável. Impossibilidade de desclassificação do delito para sua forma tentada. (STJ, REsp 1353575/PR, julgado em 05/12/2013)

Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que o crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade. (STJ. AgRg no REsp n. 1.817.586/RJ, DJe de 20/9/2021).

CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO CONFIGURAM ÚNICO CRIME DE ESTUPRO?

Conjunção carnal e atos libidinosos praticados no mesmo contexto fático configuram crime único. Assim, relações sexuais com menor de 14 anos que envolverem coito anal e conjunção carnal constituem um único crime, desde que ocorram no mesmo contexto fático.

Se atos sexuais forem praticados em momento diverso, por exemplo, duas semanas depois, haverá crime distinto. Quando, porém, no mesmo contexto fático, forem praticados vários atos libidinosos, igualmente configura-se crime único.

JURISPRUDÊNCIA

As jurisprudências do STF e do STJ consolidaram-se no sentido de que o crime previsto art. 217-A, do Código Penal – CP, é de tipo misto alternativo. Ou seja, quando as condutas correspondentes a “conjunção carnal” e a “outro ato libidinoso” forem praticadas em um mesmo contexto fático, contra a mesma vítima, permitem o reconhecimento da ocorrência de crime único. HC 306085/SP, 09/08/2016 e AgRg no HC 252144/SP, 07/03/2017.

Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3. STJ. AgRg no HC n. 609.595/SP, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Considera-se a hipótese em que, ao longo de meses, o agente manteve relações sexuais reiteradas com menor de 14 anos, sem elementos suficientes para determinar a quantidade exata de episódios, mas com certeza de várias ocorrências. Nessa situação, admite-se a aplicação do instituto da continuação delituosa previsto no art. 71 do Código Penal, desde que presentes identidade de espécie, semelhança de tempo, lugar e modo de execução.

A Súmula n. 659 do STJ estabelece critérios para esse aumento. Portanto, em duas infrações, o aumento é de um sexto. Em três infrações, o aumento é de um quinto. Já em quatro infrações, o aumento é de um quarto. Em cinco infrações, o aumento é de um terço. Por sua vez, em seis infrações, o aumento é da metade. Em sete infrações, o aumento é de dois terços.

O STJ afirma que, quando não é possível determinar o número exato de vezes em que a conduta foi praticada, mas se sabe que ocorreu inúmeras vezes, em quantidade superior a sete, ainda que tenham sido oito, nove, dez ou onze vezes, o aumento da pena permanecerá no patamar de dois terços.



Dois pontos merecem destaque. O primeiro consiste na possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável, observados os parâmetros estabelecidos na Súmula n. 659 do STJ. O segundo consiste no fato de que, quando não for possível precisar o número de vezes em que ocorreu a prática do ato sexual, mas houver certeza de que ela ocorreu reiteradamente, deverá ser aplicado o aumento máximo de dois terços.

Art. 217-A. [...]

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)*

Existe, ainda, certa discussão em relação à lesão corporal leve. O entendimento predominante é o de que a lesão corporal leve não constitui elemento do estupro de vulnerável. Dessa forma, se a prática do estupro de vulnerável também causar à vítima lesão corporal leve, o agente deverá responder em concurso de crimes pelo estupro de vulnerável e pela lesão corporal leve.

Outro ponto importante é que o crime de estupro de vulnerável é considerado hediondo em todas as suas modalidades. Tanto as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º quanto aquela prevista no caput do art. 217-A são consideradas crimes hediondos.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
